



CONGRESSO NACIONAL

MPV-458

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/02/2009	proposição Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009
--------------------	--

Autor Deputada Thelma de Oliveira - PSDB	nº do prontuário 405
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se aos arts. 1º e 38 da MP as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações em terras situadas em áreas da União mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o *caput* será realizada prioritariamente nas áreas situadas na Amazônia Legal definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007 e na Região Centro-Oeste de acordo com a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e deverá considerar o zoneamento ecológico-econômico.”

‘Art. 38 A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 17.

I -

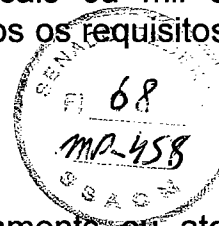
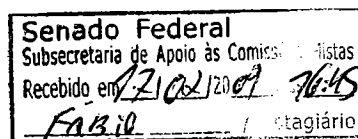
b)

g)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal e na Região Centro-Oeste onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

§2º

II – a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de



Handwritten signature

22 de setembro de 1965 e na Região Centro-Oeste de acordo com a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar os efeitos da MP à Região Centro-Oeste, e tornar o processo ambientalmente sustentável ao considerar os parâmetros do zoneamento ecológico-econômico.

PARLAMENTAR

Deputada Thelma de Oliveira

